

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC-019.041/2013-6

Natureza: Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

Unidade jurisdicionada: Governo do Estado do Maranhão.

Responsáveis: Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão (CNPJ 03.760.035/0001-17), Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), José Ahirton Batista Lopes (CPF 040.298.103-06), José Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15).

Embargantes: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Maranhão – Senac/MA (CNPJ 03.760.035/0001-17); e José Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87).

Representação Legal: Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto, OAB/DF 21.359; Guilherme Araujo Fregapani, OAB/DF 34.406; e outros, representando Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Maranhão – Senac/MA e José Arteiro da Silva, procuração à peça 117, p. 6 a 8.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO ENTÃO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO ENTRE A CONVENIENTE E A ENTIDADE CONTRATADA. REVELIA DE ALGUNS DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTROS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES APONTADAS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Maranhão (Senac-MA) e pelo Sr. José Arteiro da Silva em face do Acórdão 10.385/2021-2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual esta Corte conheceu e deu provimento parcial aos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 835/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, confirmado pelo Acórdão 4.404/2020-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito de embargos de declaração opostos pelos mesmos ocorrentes.

2. Por intermédio desse penúltimo **decisum**, este Tribunal julgou irregulares suas contas e condenou-os ao pagamento do débito apurado em solidariedade com os demais responsáveis.

3. Esses ex-gestores foram apenados em razão de irregularidades na execução do Contrato n.º 10/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) do Maranhão e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) para implementação de ações do Convênio n.º 42/2004-GDS/MA, celebrado entre o extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Governo do Estado do Maranhão, que tinha por objeto *“o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação”*.

4. Não conformados com as negativas de provimento dos recursos de reconsideração interpostos, os responsáveis opõem estes embargos declaratórios (peça 222), nos quais alegam que houve contradição e omissão na decisão que julgou o mérito daquela peça recursal (Acórdão 10.385/2021-2ª Câmara, de minha relatoria).

5. De acordo com os embargantes, este Tribunal fundamentou o provimento parcial do acórdão ora recorrido no fato de que o Senac/MA e o Senhor José Arteiro da Silva não teriam responsabilidade de comprovar a regular aplicação dos recursos repassados, a qual recaiu sobre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) do Maranhão.

6. Em adição, afirmam que houve contradição naquela decisão, nos seguintes termos:

“6. Em outras palavras, Vossa Excelência reconheceu que os embargantes não tinham o dever de prestar contas, mas computou o prazo prescricional de 10 anos como se os embargantes tivessem o dever de prestar contas.

7. Não há contradição mais evidente que a apontada a justificar a oposição dos presentes Embargos, que por si só já seria suficiente para aclarar o Acórdão 10385/2021 – TCU 2ª Câmara.”

7. Além disso, os recorrentes entendem que houve omissão naquele **decisum**, expressamente:

“10. Ora, se a própria Secretaria de Recursos amadureceu sua compreensão acerca do tema, o Acórdão ora embargado não pode permanecer omissa em relação à tese aplicada pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral.”

8. Os embargantes afirmam que:

“(…) 11. Por todo exposto, entende-se que, em razão da ausência do dever de prestar contas reconhecido por Vossa Excelência, o prazo prescricional para os Embargantes teve início a partir da suposta violação contratual imputada aos embargantes, nos termos do art.205 do Código Civil.

12. Como as irregularidades datam de março de 2005, a citação no presente processo só ocorreu em 2017, entende-se por prescrita a pretensão punitiva desta Egrégia Corte de Contas. (...)”

9. Por fim, requerem o conhecimento e o acolhimento destes embargos de forma a esclarecer a contradição e a omissão apontadas de modo a reconhecer a prescrição ocorrida nos presentes autos. Alternativamente, requerem o retorno dos autos à Secretaria de Recursos para elaboração de parecer sobre o mérito dos presentes Embargos.

É o relatório.